

PROJETO DE LEI Nº 2517/2011

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, instituídas pela Lei nº 12.412, de 2011, passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior; e
- II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível médio.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I, nas diversas áreas de atividades e especialidades fixadas em regulamento por ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O servidor da carreira de Técnico terá atribuições de apoio, assessoramento e segurança institucional, tendo em conta:

- I. seu nível de escolaridade;
- II. sua formação profissional ou acadêmica; e
- III. o aproveitamento em programa de treinamento, desenvolvimento e educação do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, no que couber, aos servidores da carreira de Analista.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Técnico, cujas atribuições previstas em regulamento estejam relacionadas às funções de segurança institucional, é conferida a denominação de Agente de Segurança Institucional para fins de identificação funcional.

Art. 4º Integram os Quadros de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.



§ 1º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415/2006.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Conselho, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 3º Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Conselho Nacional do Ministério Público, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º São requisitos para ingresso nas classes e padrões iniciais dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no art. 3º;

III - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no art. 3º;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita por ocasião da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 7º O concurso público referido no inciso I do art. 6º será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas ou, se for o caso, de provas objetivas e de provas discursivas;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, para cargos e áreas de atividades definidos em edital, poderá ser acompanhada de uma ou mais dentre as seguintes avaliações:

a) avaliação psicotécnica;

b) avaliação de aptidão física;



c) avaliação prática.

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, observada a legislação pertinente, expedir os atos normativos necessários à regulamentação do concurso público para as carreiras dos servidores dos Quadros do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º Ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público definirá regulamento aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contendo direitos e deveres do candidato, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, frequência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nas Carreiras ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

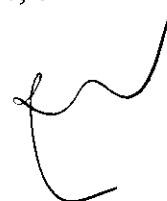
§ 3º Para efeitos de promoção e progressão deverão, ainda, ser observados o grau de complexidade das atribuições assumidas, o desempenho na execução das tarefas, além de demais critérios definidos em regulamento próprio.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão transposição.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os integrantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as expressamente previstas no art. 11.

Parágrafo único. Os valores do subsídio, fixados no Anexo II, serão implementados em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme especificado no Anexo V, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.



Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU;
- III - Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
- IV - Gratificação de Perícia;
- V - Gratificação de Projeto;
- VI - Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VII - Adicional de Qualificação;
- VIII - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- IX - incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- X - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- XI - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- XII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- XIII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;
- XIV - abonos;
- XV - valores pagos a título de representação;
- XVI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XVII - adicional noturno; e
- XVIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 11.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 2º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual.

Art. 11. O subsídio de que trata o art. 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas, cargos em comissão;
- IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- V - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- VI – gratificação por serviço extraordinário; e
- VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.



Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. A aplicação das disposições contidas no art. 9º e no parágrafo único do art. 10 não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas.

§1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. A retribuição pelo exercício de função de confiança (FC) e de cargo em comissão (CC) é a constante dos Anexos III e IV, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Conselho Nacional do Ministério Público, investido em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 40% (quarenta por cento) dos valores integrais fixados no Anexo IV.

§ 2º O servidor efetivo investido em função de confiança é remunerado pelo seu cargo efetivo acrescido dos valores de FCs constantes do Anexo III.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras referidas no art. 2º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.412, de 2011, regidos pela Lei nº 11.415, de 2006, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta Lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico, exceto os ocupantes dos padrões 14 e 15, que ficam enquadrados nos padrões 13 dos respectivos cargos.



Art. 16. O Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público corresponderá ao número de cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 17. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Conselho Nacional do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 18. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, ouvido o Plenário do Órgão, fixará, por ato próprio e específico, as diretrizes quanto à organização administrativa das funções de confiança e dos cargos em comissão, criados por lei específica, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, as funções de confiança e os cargos em comissão do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa, dentro dos limites quantitativos previstos na lei de criação.

Art. 19. Os servidores, de que trata o art. 2º, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público na hipótese de exercício de cargo comissionado ou função de direção, chefia e assessoramento, incluído nos três níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, somente poderá se desligar do Conselho Nacional do Ministério Público após transcorrido igual prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que o prazo de retorno e permanência forem inferiores ao período de afastamento, o ressarcimento deverá ser calculado em termos proporcionais ao período de permanência que deixou de ser cumprido no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 21. Caberá ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 22. Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os arts. 1º e 2º e às pensões por morte o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 23. As carteiras de identidade funcional, emitidas pelo Conselho Nacional do



Ministério Público, têm fé pública em todo território nacional.

Art. 24. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 26. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 3º)

TABELA DE CORRELAÇÕES ENTRE CARGOS E PADRÕES

SITUAÇÃO ANTERIOR (Regida pela Lei nº 11.415, de 2006)			SITUAÇÃO NOVA (A partir de 1º de janeiro de 2012)		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA	C	15	13	C	ANALISTA
		14			
		13			
		12	12		
		11	11		
	B	10	10	B	
		9	9		
		8	8		
		7	7		
		6	6		
	A	5	5	A	
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		
TÉCNICO	C	15	13	C	TÉCNICO
		14			

		13			
		12	12		
		11	11		
	B	10	10	B	
		9	9		
		8	8		
		7	7		
		6	6		
	A	5	5	A	
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		

ANEXO II
SUBSÍDIO DOS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO
(Art. 9º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ANALISTA	C	13	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 18.629,82
	B	10	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 16.492,85
	A	6	R\$ 15.998,06
		5	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 14.232,00
	TÉCNICO	C	1
13			R\$ 12.571,95
12			R\$ 12.194,79
B		11	R\$ 11.828,95
		10	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 10.795,97
A		7	R\$ 10.472,09
		6	R\$ 10.157,92
		5	R\$ 9.853,18
	4	R\$ 9.557,59	

		3	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 8.229,40

ANEXO III
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA,
a partir de 1º de janeiro de 2012.
(Art. 14)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR DA OPÇÃO (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO,
a partir de 1º de janeiro de 2012
(Art. 14)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR INTEGRAL (R\$)	VALOR DA OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$) 40% sobre o valor integral
CC-7	R\$ 15.777,13	R\$ 6.310,85
CC-6	R\$ 13.975,90	R\$ 5.590,36
CC-5	R\$ 12.294,10	R\$ 4.917,64
CC-4	R\$ 10.726,91	R\$ 4.290,76
CC-3	R\$ 9.981,23	R\$ 3.992,49
CC-2	R\$ 9.033,20	R\$ 3.613,28
CC-1	R\$ 6.302,18	R\$ 2.520,87

ANEXO V
PARCELAMENTO DO SUBSÍDIO – COM EFEITOS FINANCEIROS,
a partir de janeiro/julho de 2012 e janeiro/julho de 2013
(Art. 9º, parágrafo único)

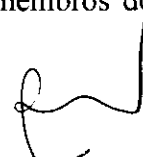
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:			
			jan/2012	jul/2012	jan/2013	jul/2013
ANALISTA	C	13	R\$ 15.449,47	R\$ 16.899,65	R\$ 18.349,82	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 14.861,04	R\$ 16.309,36	R\$ 17.757,68	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 14.418,96	R\$ 15.822,58	R\$ 17.226,20	R\$ 18.629,82

	<i>B</i>	10	R\$ 13.886,56	R\$ 15.281,35	R\$ 16.676,14	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 13.473,41	R\$ 14.825,21	R\$ 16.177,00	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 13.072,56	R\$ 14.382,69	R\$ 15.692,81	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 12.683,64	R\$ 13.953,37	R\$ 15.223,11	R\$ 16.492,85
		6	R\$ 12.306,28	R\$ 13.536,88	R\$ 14.767,47	R\$ 15.998,06
	<i>A</i>	5	R\$ 11.853,17	R\$ 13.074,82	R\$ 14.296,47	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 11.500,48	R\$ 12.684,51	R\$ 13.868,55	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 11.158,28	R\$ 12.305,85	R\$ 13.453,43	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 10.864,23	R\$ 11.986,82	R\$ 13.109,41	R\$ 14.232,00
		1	R\$ 10.076,61	R\$ 11.038,00	R\$ 11.999,38	R\$ 12.960,77
<i>TÉCNICO</i>	<i>C</i>	13	R\$ 9.693,52	R\$ 10.653,00	R\$ 11.612,47	R\$ 12.571,95
		12	R\$ 9.326,56	R\$ 10.282,64	R\$ 11.238,71	R\$ 12.194,79
		11	R\$ 9.049,05	R\$ 9.975,69	R\$ 10.902,32	R\$ 11.828,95
	<i>B</i>	10	R\$ 8.716,74	R\$ 9.635,85	R\$ 10.554,97	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 8.457,34	R\$ 9.348,18	R\$ 10.239,02	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 8.205,66	R\$ 9.069,10	R\$ 9.932,53	R\$ 10.795,97
		7	R\$ 7.961,47	R\$ 8.798,35	R\$ 9.635,22	R\$ 10.472,09
		6	R\$ 7.724,55	R\$ 8.535,67	R\$ 9.346,80	R\$ 10.157,92
	<i>A</i>	5	R\$ 7.441,67	R\$ 8.245,50	R\$ 9.049,34	R\$ 9.853,18
		4	R\$ 7.220,18	R\$ 7.999,32	R\$ 8.778,45	R\$ 9.557,59
		3	R\$ 7.005,29	R\$ 7.760,48	R\$ 8.515,67	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 6.820,90	R\$ 7.559,46	R\$ 8.298,01	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 6.323,06	R\$ 6.958,51	R\$ 7.593,95	R\$ 8.229,40

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 130-A da Constituição da República de 1988, o Conselho Nacional do Ministério Público é instituição permanente, essencial ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério



- Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Exsurge daí a sobreleva importância do Conselho Nacional do Ministério Público, pois sua função é a de assegurar a atuação imparcial de uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para desenvolver a contento as funções que lhe foram atribuídas pelo Constituinte Derivado, ao Conselho Nacional do Ministério Público é assegurada, ainda, a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira.

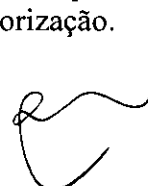
A atuação eficaz do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP decorre do perfeito alinhamento entre a área administrativa e a área fim, buscando sempre conferir maior agilidade à solução das contingências sociais, bem como defender os interesses sociais e individuais, cuja proteção é uma das finalidades desta Instituição.

Destaca-se, ainda, que desde janeiro de 2010 o Conselho Nacional do Ministério Público deixou de ser uma unidade orçamentária, adquirindo o *status* de órgão autônomo e, portanto, dotado de orçamento desvinculado do Ministério Público da União. Com isso, foi alcançada a autonomia financeira, essencial para um órgão de controle externo tal qual o Conselho, que vivencia, desde então, um expressivo aumento de sua demanda.

Além disso, foi definida uma agenda estratégica para o CNMP, através da implantação do Planejamento Estratégico do órgão, com horizonte 2010-2015, visando o alinhamento de prioridades, bem como o desenvolvimento das áreas fim e meio do Conselho.

Esta agenda estratégica acabou por revelar-se uma excepcional ferramenta de monitoramento da evolução do órgão que, como uma de suas principais iniciativas, foi definido que o Conselho conduziria a elaboração do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público. Esta iniciativa, desenvolvida com o apoio dos próprios Ministérios Públicos e das Associações de classe, tem como grande objetivo a implantação de diretrizes nacionais para todo o Ministério Público brasileiro, buscando a unidade da instituição, além da atuação nas áreas de consensos entre os Ministérios Públicos dos Estados e da União. Tal fato consolida a importância e a representatividade do Conselho Nacional do Ministério Público junto ao próprio Ministério Público e à sociedade brasileira.

Na era da informação, o capital que passa a ter maior importância nas avaliações estratégicas é aquele que circunda ativos intangíveis como o capital humano. A qualidade e relevância dos trabalhos do Conselho Nacional do Ministério Público dependem desta valorização.



Tal necessidade se torna ainda mais premente após a edição da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, que criou o quadro próprio de pessoal e a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público que, até então, encontrava apoio administrativo no Ministério Público da União, inclusive no que concerne aos seus recursos humanos.

Assim, no contexto de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se a crescente necessidade de valorização desses ativos intangíveis, como meio de atrair e, sobretudo, manter profissionais qualificados e comprometidos com a Instituição.

Um dos aspectos ligados à valorização dos servidores é a remuneração. No atual regime, esse aspecto situa-se aquém do razoável, haja vista a ocorrência de discrepâncias salariais, quais sejam: servidores em fim de carreira com altas remunerações, devido às incorporações de vantagens pessoais, e servidores recém empossados com remunerações bem inferiores às de outras carreiras com atribuições análogas no Serviço Público.

Esse cenário vem ocasionando perda de novos talentos para outros órgãos do setor público. A título de exemplo, no âmbito do Ministério Público Federal, cujos servidores percebem remuneração idêntica àquela paga aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, a média de evasão de servidores admitidos nos concursos de 2004 e 2007, para órgãos com remunerações superiores, foi da ordem de 40% (quarenta por cento) para Analistas e de 33% (trinta e três por cento) para Técnicos. É, portanto, necessário equalizar a remuneração de carreiras similares da Administração Pública, de modo a evitar a migração de servidores entre os órgãos. Esse injustificável desequilíbrio remuneratório tem, como consequência imediata, um nefasto processo de autofagia da própria Administração Pública, com reflexos no planejamento de médio e longo prazos das instituições.

Nesse sentido, propõe-se a criação de um estatuto próprio para reger as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, no mesmo momento em que se sabe do encaminhamento, pelo MPU, de proposta que trata da revogação da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, regente das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

Demonstra-se extremamente necessária a aprovação concomitante do projeto encaminhado pelo MPU e da Proposição em epígrafe. A uma, por ser o Conselho Nacional do Ministério Público órgão da União que ainda se utiliza da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Quanto a isso, importante ressaltar que o Art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), não prevê limite de pessoal para o Conselho Nacional do Ministério Público. Porém, a Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010, autoriza a inclusão da despesa total com pessoal do CNMP no cálculo do limite do Ministério Público da União.

A duas, para impedir a consolidação de situação teratológica de haver dois servidores, lotados em órgãos afins, exercendo as mesmas atribuições, estando um deles sujeito ao plano de cargos e salários disciplinado pela legislação aplicável ao MPU e outro sujeito ao regime jurídico do CNMP, o



primeiro percebendo subsídios e o segundo remuneração equivalente à metade daquele. Isto poderá ocorrer porque o art. 4º da Lei 12.412, de 2011, autoriza a *“redistribuição para o mesmo cargo, na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, dos servidores do Ministério Público da União à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público na data da publicação dessa lei.”*

O Anteprojeto de Lei em epígrafe visa, inclusive, a fixar valores atualizados para a remuneração dos servidores integrantes da carreira do Conselho Nacional do Ministério, vindo estes a ser exclusivamente remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tal como o serão os servidores do MPU.

O andamento concomitante do presente Anteprojeto de Lei, em conjunto com aquele encaminhado pelo MPU é necessário, ainda, para se evitar a ausência de norma própria das carreiras dos servidores do CNMP pois, caso contrário, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, se tornaria letra morta, haja vista que este faz menção expressa à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 como regulamentadora da carreira dos servidores do Conselho.

Importa observar que o modelo de remuneração por subsídio favorece o controle e melhora a transparência na aplicação dos recursos públicos. Não por outra razão, desde 2006, vem crescendo a adoção desse modelo em toda a Administração Pública, como se observa nas carreiras de Auditor da Receita Federal; Procurador do Banco Central do Brasil; Carreira de Finanças e Controle (analista e técnico); Carreira de Planejamento e Orçamento (analista e técnico); Carreira de Analista de Comércio Exterior; Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Carreiras do Banco Central do Brasil; Carreira de Diplomata; Carreiras de Analista da Superintendência de Seguros Privados; Carreira de Analista e Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários; Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA; Carreiras de Delegado e Policial Civil do Distrito Federal e Carreiras da Agência Brasileira de Inteligência.

Neste panorama, apresentamos a Proposição em tela com o objetivo de solucionar as distorções e disparidades remuneratórias hoje existentes. Cumpre, ainda, observar que o presente Anteprojeto o faz de modo mais adequado do que o Projeto de Lei nº 6.697, proposto pelo Ministério Público da União, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional desde 2009.

Importa ressaltar que o parâmetro remuneratório utilizado por esta proposta foi o relativo às carreiras de gestão supracitadas do Poder Executivo Federal, cuja implantação se deu em 2009. Registre-se que os valores contidos na presente proposta não correspondem aos valores tomados como referência, acrescidos da correção inflacionária integral, conforme o índice inflacionário oficial (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA). Tais remunerações, se observada a inflação desde o período de implantação nas carreiras de gestão até o momento de apresentação do presente Anteprojeto de Lei, deveriam ser corrigidas em aproximadamente 17% (dezesete por cento).

Contudo, sabedor das limitações do Erário, mormente em períodos de crise econômica internacional, este Conselho Nacional do Ministério Público apresenta sua proposta de reestruturação em



patamares ainda abaixo do ciclo de gestão governamental, haja vista a já mencionada defasagem das remunerações de tais carreiras, considerada a inflação do período.

Nesse contexto, este Conselho apresenta uma mínima atualização remuneratória dos valores usados como parâmetros supracitados, da ordem de 3% (três por cento) e 8% (oito por cento) para os padrões iniciais e finais de técnico, além de 7% (sete por cento) para o último padrão de analista, como pode ser observado no Anexo I deste Anteprojeto de Lei.

Vale ainda enfatizar que o Conselho Nacional do Ministério Público, em contrapartida à solicitação do reajuste para o seu quadro administrativo, propõe a redução do valor da opção dos cargos em comissão ocupados pelos integrantes da carreira de 65% (sessenta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento).

Esclareça-se que as despesas decorrentes da aplicação da lei, uma vez aprovada, correrão à custa das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional do Ministério Público no orçamento da União.

Assim, cientes da imperiosa reformulação do atual modelo remuneratório dos servidores efetivos do Conselho Nacional do Ministério Público, buscando sua valorização profissional e a redução da significativa evasão de servidores que tem comprometido uma adequada política de gestão de pessoas e capital intelectual, observando sempre os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público, é que apresentamos a presente Proposição.

Considerando que a presente Proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram as projeções constantes dos documentos anexos, e, ainda, considerando-se que as medidas aqui requeridas são de interesse público, portanto, indispensáveis ao desenvolvimento da missão constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, pleiteia-se sua aprovação pelo Congresso Nacional.

